



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259897 - GO (2025/0337760-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : GOYARA TANA GUERRA
ADVOGADA : GILBETANIA DE SOUZA SANTANA- GO034811
RECORRIDO : PLATAO ISAAC GUERRA
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA PATO REZENDE- GO036842
SUNÁRIA APARECIDA ALVES DE BRITO- GO053863

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE MANDATO. COERDEIRO MANDATÁRIO. MORTE DO MANDANTE. LEGITIMIDADE DO COERDEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por coerdeira contra acórdão que extinguiu ação de exigir contas sem resolução do mérito.
2. Recurso especial interposto em 15/4/2025 e concluso ao gabinete em 24/2/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se o coerdeiro tem legitimidade ativa e interesse processual para ajuizar ação de exigir contas contra coerdeiro mandatário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Todo aquele que administra bens ou interesses alheios deve prestar contas de sua gestão. Na hipótese do mandato, esse dever decorre expressamente da lei (art. 668 do CC), não satisfeita a obrigação de prestar contas, nasce para o mandante a pretensão de exigí-las. Falecido o mandante, o direito de exigir a prestação de contas transmite-se aos herdeiros, em razão do *droit de saisine*.
5. No recurso sob julgamento, consta da decisão agravada que o recorrido gerenciava os bens de sua genitora por meio de procuração pública. Assim, com base na teoria da asserção, há pertinência subjetiva e interesse de agir, impondo-se o restabelecimento da decisão saneadora.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para restabelecer a decisão saneadora e determinar o regular prosseguimento da ação de exigir contas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259897 - GO (2025/0337760-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : GOYARA TANA GUERRA
ADVOGADA : GILBETANIA DE SOUZA SANTANA- GO034811
RECORRIDO : PLATAO ISAAC GUERRA
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA PATO REZENDE- GO036842
SUNÁRIA APARECIDA ALVES DE BRITO- GO053863

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE MANDATO. COERDEIRO MANDATÁRIO. MORTE DO MANDANTE. LEGITIMIDADE DO COERDEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por coerdeira contra acórdão que extinguiu ação de exigir contas sem resolução do mérito.
2. Recurso especial interposto em 15/4/2025 e concluso ao gabinete em 24/2/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se o coerdeiro tem legitimidade ativa e interesse processual para ajuizar ação de exigir contas contra coerdeiro mandatário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Todo aquele que administra bens ou interesses alheios deve prestar contas de sua gestão. Na hipótese do mandato, esse dever decorre expressamente da lei (art. 668 do CC), não satisfeita a obrigação de prestar contas, nasce para o mandante a pretensão de exigi-las. Falecido o mandante, o direito de exigir a prestação de contas transmite-se aos herdeiros, em razão do *droit de saisine*.
5. No recurso sob julgamento, consta da decisão agravada que o recorrido gerenciava os bens de sua genitora por meio de procuração pública. Assim, com base na teoria da asserção, há pertinência subjetiva e interesse de agir, impondo-se o restabelecimento da decisão saneadora.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para restabelecer a decisão saneadora e determinar o regular prosseguimento da ação de exigir contas.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por GOYARA TANA GUERRA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Recurso especial interposto em: 15/4/2025.

Concluso ao gabinete em: 24/2/2026.

Ação: exigir contas, ajuizada por GOYARA TANA GUERRA, contra PLATÃO ISAAC GUERRA, na qual requer a prestação de contas da administração patrimonial realizada em favor da genitora falecida de ambos.

Decisão interlocutória: rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual e declarou o saneamento do processo (e-STJ fl. 205).

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto por PLATÃO ISAAC GUERRA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual em ação de exigir contas, na qual a agravada pleiteia prestação de contas do agravante sobre administração do patrimônio da mãe falecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a agravada possui legitimidade ativa para exigir contas em relação à administração patrimonial da mãe, enquanto viva; e (ii) saber se há interesse processual na ação ajuizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação de exigir contas pressupõe a existência de relação jurídica entre as partes, na qual uma delas administra bens ou interesses da outra.

4. A legitimidade ativa para a ação de exigir contas é conferida a quem possua interesse econômico direto na administração dos bens, nos termos do art. 550 do CPC.

5. Inexiste relação jurídica entre herdeiros hábil a ensejar o dever de prestar contas uns aos outros, referente ao período em que a autora da herança ainda era viva, máxime quando um dos herdeiros não tinha a administração dos bens da falecida.

6. A guarda ou administração de patrimônio por terceiro é requisito sine qua non para a adequada propositura da ação de exigir contas, sob pena de carência de ação por ausência de interesse processual.

7. A prestação de contas deve ser exigida pelo espólio, representado pelo inventariante, e não por um único herdeiro isoladamente.

8. Aplicação do efeito translativo ao agravo, com extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa e interesse processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. A legitimidade ativa para a ação de exigir contas exige a demonstração de interesse econômico direto na administração dos bens. 2. Herdeiro não possui legitimidade isolada para exigir contas de gestão patrimonial de pessoa plenamente capaz e falecida. 3. A defesa patrimonial dos bens do falecido compete ao espólio, representado pelo inventariante.”

(e-STJ fls. 75-76)

Recurso especial: alega violação do art. 17 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que:

I) “o direito de exigir prestação de contas do mandatário transmite-se aos herdeiros do mandante” (e-STJ fl. 104);

II) “o herdeiro tem interesse legítimo na administração dos bens deixados pelo falecido” (e-STJ fl. 104);

III) os herdeiros podem “exigir prestação de contas daqueles que exerceram a administração dos bens do de cujus” (e-STJ fl. 104);

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 3037560 - GO, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 170).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se o coerdeiro tem legitimidade ativa e interesse processual para ajuizar ação de exigir contas contra coerdeiro mandatário.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta incontroverso que a autora-recorrente (GOYARA) e o réu-recorrido (PLATÃO) são irmãos e coerdeiros de sua falecida genitora, MARIA ISAAC GUERRA.

2. Conforme consta na decisão agravada, MARIA ISAAC GUERRA apresentava “problema de coluna” que comprometia a sua locomoção, bem como morava com o recorrido (PLATÃO), a quem outorgou “Procuração Pública para ajudá-la com a vida financeira” (e-STJ fl. 205).

3. Após o falecimento de MARIA ISAAC GUERRA, a recorrente (GOYARA) ajuizou a presente ação de exigir contas, visando apurar a gestão do patrimônio da genitora realizada pelo recorrido (PLATÃO), alegando suposto esvaziamento do acervo hereditário.

4. O juiz, ao proferir decisão de saneamento, aplicou a teoria da asserção para afastar as preliminares de ilegitimidade ativa, passiva e falta de interesse de agir, suscitadas pelo réu, e decidiu que “o pedido é juridicamente possível, a ação é adequada e necessária, e a titularidade ativa e passiva da pretensão formulada se encaixa nas pessoas relacionadas nos polos ativo e passivo desta ação, motivo pelo qual entendo presentes as condições da ação” (e-STJ fl. 210).

5. Por sua vez, o TJ/GO reformou a decisão saneadora e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos: (I) “não se pode permitir que um herdeiro, isoladamente, exija a prestação de contas quanto à gestão de bens e valores que, ao tempo do ajuizamento da ação, não eram de sua titularidade, por não haver relação jurídica entre ele e o patrimônio de sua mãe,

enquanto viva” (e-STJ fl. 82); bem como (II) inexistente prova de que o recorrido (PLATÃO) “administrava o patrimônio de sua mãe, enquanto viva, a partir de uma relação jurídica de formal e material (Mandato)” (e-STJ fl. 81).

6. Nesse contexto, para solucionar a presente controvérsia, é necessário analisar a legitimidade do coerdeiro para exigir contas de outro coerdeiro, o qual exercia atos de gestão do patrimônio da autora da herança na qualidade de mandatário.

II. DA TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO DE EXIGIR CONTAS DO MANDATÁRIO

7. O art. 17 do CPC determina que: “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

8. Segundo a jurisprudência desta Corte, prevalece a teoria da asserção, segundo a qual “o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida” (REsp 1.678.681/SP, Quarta Turma, DJe 6/2/2018).

9. Na hipótese da ação de exigir contas (art. 550 do CPC), “todo aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração. Não prestadas as contas, surge para o administrado a pretensão de exigi-las” (REsp 2.050.372/MT, Terceira Turma, DJe 27/4/2023).

10. A ação de exigir contas é um procedimento especial bifásico e de natureza jurídica condenatória, o qual contempla duas espécies distintas de obrigação: (I) de fazer na primeira fase; e (II) de pagar na segunda fase. Confira-se: REsp 2.149.940/SC, Terceira Turma, DJEN 17/2/2025; REsp 1.924.501/SP, Terceira Turma, DJe 28/4/2022.

11. Nessa linha, a doutrina leciona que: (I) “o legitimado ativo é aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas”; enquanto (II) “o legitimado passivo é aquele a quem se imputa a administração contratual de bens e direitos alheios e, por conseguinte, o dever de prestar as contas” (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Comentários Ao Código de Processo Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p. 897).

12. Dessa forma, todo aquele que administra bens ou interesses alheios deve prestar contas de sua gestão. Na hipótese do mandato, esse dever decorre expressamente da lei: “o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja” (art. 668 do CC).

13. Segundo Pontes de Miranda, “o dever e a obrigação de prestar contas transmitem-se aos herdeiros e demais sucessores do mandatário. O direito e a pretensão, aos herdeiros e sucessores do mandante” (Direito das obrigações: mandato: gestão de negócios alheios sem outorga. Tomo XLIII. atualizado por Claudia Lima Marques, Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012. p. 114).

14. Esta Terceira Turma em hipótese assemelhada decidiu que, “pelo droit de saisine (art. 1.784 do Código Civil), os herdeiros ficam automaticamente investidos na titularidade de todo o acervo patrimonial do de cujus, no qual se inclui eventual crédito do falecido mandante contra o seu mandatário”, e desse modo “o direito de exigir prestação de contas do mandatário transmite-se aos herdeiros do mandante” (REsp 1.122.589/MG, Terceira Turma, DJe 19/4/2012).

15. Por essas razões, não satisfeita a obrigação de prestar contas, nasce para o mandante a pretensão de exigi-las. Falecido o mandante, o direito de exigir a prestação de contas transmite-se aos herdeiros, em razão do droit de saisine.

16. Portanto, com base na teoria da asserção, é admissível reconhecer a pertinência subjetiva e o interesse de agir de um coerdeiro para ajuizar ação de exigir contas contra o coerdeiro mandatário.

III. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

17. No particular, o juiz afastou as alegações de ilegitimidade ativa, passiva e falta de interesse de agir, com fundamento na teoria da asserção.

18. O TJ/GO decidiu extinguir o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que: (I) “não se pode permitir que um herdeiro, isoladamente, exija a prestação de contas quanto à gestão de bens e valores que, ao tempo do ajuizamento da ação, não eram de sua titularidade, por não haver relação jurídica entre ele e o patrimônio de sua mãe, enquanto viva” (e-STJ fl. 82); e (II) inexistente prova de que o recorrido (PLATÃO) “administrava o patrimônio de sua mãe” (e-STJ fl. 81).

19. Como visto, todo aquele que administra bens ou interesses alheios deve prestar contas de sua gestão. Na hipótese do mandato, esse dever decorre expressamente da lei (art. 668 do CC), não satisfeita a obrigação de prestar contas, nasce para o mandante a pretensão de exigi-las. Falecido o mandante, o direito de exigir a prestação de contas transmite-se aos herdeiros, em razão do droit de saisine.

20. No recurso sob julgamento, consta da decisão agravada que o recorrido (PLATÃO) gerenciava os bens de sua genitora por meio de procuração

pública. Assim, com base na teoria da asserção, há pertinência subjetiva e interesse de agir, impondo-se o restabelecimento da decisão saneadora.

21. Portanto, o recurso especial merece ser provido, para reformar o acórdão recorrido, restabelecer a decisão saneadora e determinar o regular prosseguimento da ação de exigir contas.

IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

22. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

V. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a decisão saneadora e determinar o regular prosseguimento da ação de exigir contas.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pela Corte local.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0337760-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.259.897 / GO

Números Origem: 503547194 50354719420258090064 58862289320248090064

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOYARA TANA GUERRA
ADVOGADA : GILBETANIA DE SOUZA SANTANA - GO034811
RECORRIDO : PLATAO ISAAC GUERRA
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA PATO REZENDE - GO036842
SUNÁRIA APARECIDA ALVES DE BRITO - GO053863

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.